



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PR

Processo nº 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou
simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial
supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob
o nº 77.578.623/0001-70, adiante nominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 397.1, expor e requerer
o que segue.

A Administradora Judicial tomou ciência: *i*) da petição da Recuperanda do
mov. 53, que apresentou informações complementares à lista de credores, e *ii*) dos ofícios
dos movimentos 115, 212, 255, 307, 310, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319, 321, 332, 349,
350, 351, 355 e 357.

No que se refere aos pedidos de habilitação de crédito, conforme bem
definido na decisão de mov. 397.1, eventual divergência ou habilitação deverá ser feita
diretamente ao Administrador Judicial, considerando que ainda estão em análise os
créditos que irão compor a lista de credores.

Informa, outrossim, a Administradora Judicial que está analisando as
habilitações e divergências que lhe foram corretamente apresentadas e protocolará a
Relação de Credores e minuta do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005.





No mov. 352.1 a Fazenda Pública do Município de Marília alega que os créditos relacionados em seu favor não poderiam ser relacionados na lista de credores. Novamente, informa que a lista a que se refere o art. 7, §2º da Lei n. 11.101/2005 está sendo elaborada e que a Administradora Judicial analisará a referida alegação. Outrossim, após a publicação, poderão os interessados ajuizar as respectivas Impugnações no caso de eventual discordância.

A Administradora Judicial tomou ciência, ainda, do pedido de decretação da falência da empresa Recuperanda, o qual, todavia, não merece acolhida. Com efeito, o art. 73 da Lei 11.101/2005 dispõe as hipóteses por meio das quais o juiz poderá decretar a falência durante o processo de recuperação judicial, as quais não ocorrem no caso em questão, senão vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

Sendo assim, o pedido de falência realizado de forma incidental no processo, que não está fundamentado nas hipóteses da lei, deve ser indeferido.

A Administradora Judicial foi intimada a falar acerca das petições: i) do mov. 79.1, por meio da qual requer a Recuperanda que todos os valores depositados nas ações trabalhistas arroladas no documento de mov. 24.5 sejam remetidos a esse MM. Juízo da Recuperação Judicial, ii) do mov. 393.1, por meio da qual a Recuperanda requer a cessão de parte de um empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal. Em relação a estes pedidos, a Administradora Judicial solicitou esclarecimentos complementares à Recuperanda e requer a concessão de mais cinco dias de prazo para que possa se manifestar.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta as informações acima e requer a concessão de mais cinco dias de prazo para se manifestar acerca dos pedidos cujos esclarecimentos foram solicitados à Recuperanda.

Termos em que pede deferimento.
Curitiba, 5 de setembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

